Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 005006/2017 DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	: 005006/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ESPÉCIE	: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: **Eleni Souza e Pereira**
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº 421/2018
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEGALIDADE - REGISTRO – REVISÃO ANUAL – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-005006/2017, referente à concessão de Pensão Previdenciária ou Especial, protocolada neste Tribunal sob nº 173828/2016.

RELATÓRIO

O presente processo TC – 005006/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a interessada **Eleni Sousa e Pereira**, beneficiária (cônjuge) do ex-contribuinte **José Pereira de Sousa**, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 06/06/2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fls. 02).

O benefício foi concedido através da Portaria nº 2376/2014, de 23 de agosto de 2016 (fls.19), e publicada no Diário Oficial (fls.22), com vigência a partir da data do óbito.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:59

PROCESSO TC – 005006/2017 DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA

O Processo encontra-se instruído com o Requerimento de Pensão por Morte (fls.01), certidão de óbito do ex-segurado (fls.02), Carteira de Identidade (fls.03), e demais documentos que instruem o processo.

A Procuradoria, em Parecer às fls. (12/15), opina pelo deferimento do pedido, em consonância com as prescrições do art. 12, I e 50, I e 54, I da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer de (fls. 25/26) informa que os documentos apresentados para a inclusão da beneficiária **Eleni Sousa e Pereira**, confirmam o direito da interessada a esta pensão, visto que satisfaz as exigências legais pertinentes.

O ex-segurado recebeu no mês anterior ao óbito proventos no valor de R$ 13.012,23 (treze mil, doze reais e vinte e três centavos), sendo R$ 792,79 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente a abono anual parcelado e R$ 3.042,96 (três mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) correspondente a adiantamento de abono anual.

Dessa forma, o valor dos proventos do ex-segurado corresponde a R$ 9.176,48 (nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos - fl.17).

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão com o valor correspondente à R$ 7.980,48 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), na forma do art. 54, I da LC 113/2005 ((R$ 9.176,48 – R$ 5.189,82) * 0,70 + R$ 5.189,82 = R$ 7.980,48), ficando determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:59

PROCESSO TC – 005006/2017 **DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA**

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor
Eleni Sousa e Pereira	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 7.980,48**

Diante do exposto, recomendamos o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. **Eleni Sousa e Pereira**, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e **revisão anual**, haja vista que, quando da data do óbito, o ex-segurado **José Pereira de Souza** já estava aposentado com base na EC nº 41/2003.

O Ministério Público Especial, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes em seu Parecer nº 421/2018 (fls.30/31), aquiesce com os cálculos discriminados na Informação da Coordenadoria Jurídica e opina pela legalidade da pensão em favor de Srª. **Eleni Sousa e Pereira**, (cônjuge) para fins de registro do ato sem direito paritário com proventos integrais e **revisão anual**, devendo receber mensalmente um total de proventos que consta (peça 4) às fls. 2, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

VOTO

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, voto pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessório de Pensão Previdenciária ou Especial, à **Eleni Sousa e Pereira**, esposa do ex-contribuinte **José Pereira de Souza**, no valor de **R$ 7.980,48 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos),** tendo direito ao regime de **revisão anual,** nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:59

PROCESSO TC – 005006/2017 **DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA**

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que é de se acompanhar o parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial pelo reconhecimento da legalidade do ato da aposentadoria;

Considerando o voto do Relator acolhido pelos demais Conselheiros;

Considerando o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18/12/2018 , por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Portaria de Concessão de Pensão Previdenciária por Falecimento a **Eleni Sousa e Pereira**, cônjuge beneficiária do ex-segurado **José Pereira de Sousa**, no valor **R$ 7.980,48 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos**) , ao qual se aplicará a revisão anual.

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor
Eleni Sousa e Pereira	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 7.980,48**

Participaram do Julgamento, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:59

Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 005006/2017 **DECISÃO TC - 32.416 - SEGUNDA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **13 de março de 2019.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/03/2019 11:24:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2019 12:12:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/03/2019 08:36:59